

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado DR. ALUIZIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício somente aos dependentes hipossuficientes, conforme o mesmo critério de carência econômica do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltou o Autor da proposição, ao citar a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 373, de 2007, origem da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, havia um clima de pânico social em relação a esses doentes, na primeira metade do século passado.

Devemos considerar que a maioria dos pacientes internados em hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Sofreram segregação, de forma violenta, do convívio familiar e social por várias décadas. Houve diversos casos de matrimônio e filiação durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais, com os quais deixavam de ter contato, e levados para instituições denominadas “preventórios”, de disciplina severamente rígida e castigos físicos exacerbados.

A internação compulsória foi abolida em 1962, com registros de casos até a década de 1980. Atualmente há 33 hospitais-colônia ativos, destinados a abrigar doentes antigos que perderam todos os vínculos familiares e sociais extramuros. O governo estima cerca de três mil remanescentes do período de isolamento.

As pessoas atingidas pela hanseníase sofreram todas as agruras da falta de tratamento adequado, em função das limitações da ciência da época. Atualmente possuem idade muito avançada e apresentam sequelas permanentes. Por isso, fazem jus a uma indenização do Estado na forma de pensão especial vitalícia, equivalente a R\$ 750 mensais.

Não podemos ignorar as marcas que atravessam gerações, pois seus descendentes foram concebidos e cresceram em ambiente segregado, de isolamento forçado, separados dos pais doentes. Sempre conviveram com a violência e a discriminação. Não tiveram condições adequadas de formação e inserção social.

Por tais motivos, consideramos altamente meritória a proposta de permitir a transmissão do benefício em análise, em caso de morte do titular, porém somente aos dependentes hipossuficientes, conforme o mesmo critério de carência econômica atualmente adotado para o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou seja, renda de um quarto de salário mínimo mensal *per capita*.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.104, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. ALUIZIO
Relator